



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 659689 - DF (2021/0110456-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : HELEN NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : HELEN NASCIMENTO DA SILVA - DF041691
JONATHAS DE CERQUEIRA CASTRO - PI019611
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PABLO VICTOR PEREIRA DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. REVISTA PESSOAL E INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido, para assim justificar a entrada na residência do agente, ou ainda, autorização para que os policiais entrem no domicílio .

2. Também há a compreensão neste Superior Tribunal de que se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

3. No caso concreto, o contexto fático que antecedeu a providência tomada pelos policiais não indicam a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse praticando qualquer delito no momento de sua abordagem, as buscas foram motivadas no "nervosismo" apresentado pelo acusado. Não ficou consignado em sentença nem no acórdão impugnado que os policiais haviam presenciado o paciente vendendo entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito que justificasse a abordagem pessoal.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas ilicitamente, bem como as delas derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo

Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 659689 - DF (2021/0110456-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : HELEN NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : HELEN NASCIMENTO DA SILVA - DF041691
JONATHAS DE CERQUEIRA CASTRO - PI019611
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PABLO VICTOR PEREIRA DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. REVISTA PESSOAL E INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO OBTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior tem entendido, quanto ao ingresso forçado em domicílio, que não é suficiente apenas a ocorrência de crime permanente, sendo necessárias fundadas razões de que um delito está sendo cometido, para assim justificar a entrada na residência do agente, ou ainda, autorização para que os policiais entrem no domicílio .

2. Também há a compreensão neste Superior Tribunal de que se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

3. No caso concreto, o contexto fático que antecedeu a providência tomada pelos policiais não indicam a existência de fundada suspeita de que o réu estivesse praticando qualquer delito no momento de sua abordagem, as buscas foram motivadas no "nervosismo" apresentado pelo acusado. Não ficou consignado em sentença nem no acórdão impugnado que os policiais haviam presenciado o paciente vendendo entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito que justificasse a abordagem pessoal.

4. Ordem concedida para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas ilicitamente, bem como as delas derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de Pablo Victor Pereira de Carvalho, condenado pelo tráfico de 30,77 g de maconha e uma pedra de *crack* à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa (Processo n. 0727912-58.2020.8.07.0001, da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal).

Ataca-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na respectiva apelação, alegando-se, em síntese, nulidade das provas obtidas em flagrante delito ante a violação do domicílio do paciente, uma vez que os *policiais militares não relataram qualquer conduta indicativa da prática do tráfico. Não houve movimentação suspeita de outros indivíduos na frente da residência ou o uso de aparelho de comunicação para noticiar a aproximação dos policiais* (fl. 21).

Pede-se a concessão de medida liminar, *a fim de determinar a imediata soltura do paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento do habeas corpus, bem como para que seja declarada a NULIDADE das provas colhidas em invasão domiciliar ilegal, tendo em vista que estão contaminadas pela ilegalidade da busca domiciliar, com o seu desentranhamento do processo em curso (Apelação Criminal 0727912- 58.2020.8.07.0001) - fl. 26.*

Pretensão de urgência indeferida às fls. 828/829.

Informações prestadas (fls. 832 e 844).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Às fls. 860/871, a defesa reitera os fundamentos da inicial, pugnando pela declaração de nulidade da prova derivada da busca domiciliar apontada como ilegal, com a conseqüente absolvição do paciente e expedição de alvará de soltura.

Conforme consta do andamento processual no Tribunal de origem, foi proferida, em 12/5/2021, decisão inadmitindo o recurso especial interposto pela defesa.

É o relatório.

VOTO

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

Com efeito, o ingresso em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.

Nessa linha de raciocínio, *as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente* (HC 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/03/2021)

No caso concreto, consta da denúncia que *Policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na QR 1033, em Samambaia, quando visualizaram o denunciado em atitude suspeita, em frente a uma residência. Este, ao perceber a viatura policial, demonstrou excessivo nervosismo, tentando entrar na residência e, ao fazê-lo, dispensou um saco plástico em direção ao quintal* (fl. 33). Razão pela qual decidiram pela abordagem.

Do acórdão extrai-se que havia fundadas razões a motivar a busca pessoal e o ingresso na residência do acusado, pois *os elementos fáticos dos autos justificaram concretamente a ação policial. Segundo consta, o réu demonstrou bastante nervosismo ao ver o patrulhamento policial e arremessou um objeto para o quintal de sua residência, o que, posteriormente, foi identificado como uma porção de droga* (fl. 443).

Ocorre que, ao analisar o contexto da prisão do paciente, verifica-se que não havia fundada suspeita de que ele estivesse praticando qualquer delito no momento de

sua abordagem. Não ficou consignado em sentença nem no acórdão impugnado que os policiais haviam presenciado o paciente vendendo entorpecentes ou mesmo praticando qualquer outro delito que justificasse a abordagem pessoal.

Ora, se não havia fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal no acusado, não há como se admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida (HC n. 625.819/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/2/2021).

Ademais, há divergência entre o relato dos policiais e o da informante Degmar, que ouvida em Juízo disse *que não autorizou a entrada dos policiais na residência*. (fl. 340).

Para mim, na hipótese, não ficou demonstrado nos autos que a ação policial estava legitimada pela existência de justa causa para a entrada desautorizada no domicílio do réu ou mesmo que havia autorização expressa para o ingresso no domicílio.

Portanto, as condições em que se deu o ingresso dos policiais militares na residência do Réu não se coadunam com a novo entendimento da 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, pois, além do contido no depoimento dos agentes que participaram da prisão em flagrante, não há qualquer outra comprovação no sentido de que, de fato, houve a autorização [...] para a entrada no domicílio (AgRg no AREsp 1.636.226/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/3/2021).

Dessa forma, reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da busca pessoal e ingresso no domicílio sem autorização, a sentença deverá ser anulada, absolvendo-se o paciente por ausência de provas da materialidade do delito.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para, reconhecendo a nulidade das provas obtidas ilicitamente, bem como as delas derivadas, absolver o paciente com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0110456-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 659.689 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07279125820208070001 075198682202078070000 202001100070947
4480202026 666202026 7279125820208070001 751986822020780

EM MESA

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELEN NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADOS : HELEN NASCIMENTO DA SILVA - DF041691
JONATHAS DE CERQUEIRA CASTRO - PI019611

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

PACIENTE : PABLO VICTOR PEREIRA DE CARVALHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

@ 2021/0110456-1 - HC 659689